



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 724, DE 2011

Altera os incisos VI e VII, do artigo 1.659, e o inciso V, do art. 1.660, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – para tornar claro quais os bens são excluídos e incluídos na comunhão parcial de bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Alteram-se os incisos VI e VII, do artigo 1.659, e o inciso V, do artigo 1.660, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 1.659.

VI - o salário, o vencimento, a aposentadoria, os honorários, a participação nos lucros, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o Programa de Integração Social, o *pro labore* do serviço prestado e demais rendimentos da atividade pessoal de cada cônjuge;

VII – as pensões, meios-soldos, montepios, seguro de pessoa e outras rendas semelhantes.” (NR)

“Art. 1.660.

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, incluído indenização, prêmio de loteria, poupança e verbas trabalhistas rescisórias, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo que cessar a comunhão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as relações reconhecidas pelo Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406 de 2002 - no regime de comunhão parcial definido nos artigos 1.658 a 1.666, os bens adquiridos durante o casamento formam a comunhão do casal.

A lógica regendo este regime é de que os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges antes do casamento são de sua propriedade particular, ao contrário do patrimônio amealhado durante a vida em comum, havendo presunção da mútua colaboração na sua constituição.

Entretanto, o legislador civilista criou grande celeuma entre os doutrinadores e Tribunais pátrios, pois no inciso VI do artigo 1.659, estabeleceu de forma genérica que estão excluídos da comunhão os proventos do trabalho, transferindo à jurisprudência o papel de orientar a lacuna da lei.

Do mesmo modo, no inciso VII não foi incluído o seguro de pessoa na relação, tema já resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 631.475/RS:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de separação judicial. Comunhão universal de bens. Partilha. Exclusão da indenização ou pensão mensal decorrente de seguro por invalidez. Interpretação do art. 263, I, do CC/16. - A indenização, ou pensão mensal, decorrente de seguro por invalidez não integra a comunhão universal de bens, nos termos do art. 263, I, do CC/16. - Entendimento diverso provocaria um comprometimento da subsistência do segurado, com a diminuição da renda destinada ao seu sustento após a invalidez, e, ao mesmo tempo, ensejaria o enriquecimento indevido do ex-cônjugue, porquanto seria um bem conseguido por esse apenas às custas do sofrimento e do prejuízo pessoal daquele. Recurso especial conhecido e provido. (Rel. Mini. Nancy Andrighi. Julgado em 13/11/2007).

No que diz respeito ao inciso V do artigo 1.660, também há dúvida quanto a extensão dos frutos dos bens comuns que realmente são abarcados pela norma.

Na linguagem técnica, “provento” significa os rendimentos auferidos pelos inativos, o que não é correto para o vocábulo destinado ao inciso VI, do art. 1.659 do Código Civil, merecendo adequação legislativa.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que os proventos trazidos pelo inciso VI, do art. 1.659, é toda espécie de recebimento em função de emprego público ou privado (vencimentos, salário), de aposentadoria ou trabalho profissional, como pro labore e honorários.

Assim, estes estariam excluídos da comunhão parcial (e universal) de bens, tal como expresso no presente projeto.

Da mesma forma é o entendimento para o inciso V do artigo 1.660, merecendo aperfeiçoamento no texto legislativo, fazendo incluir na comunhão parcial de bens a indenização material ou moral, prêmio de loteria, poupança, e verbas trabalhistas rescisórias, que forem percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo que cessar a comunhão, conforme decidiu o STJ, no Recurso Especial nº 646.529/SP:

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 21/06/2005).

Portanto, torna-se necessária a alteração dos incisos dos artigos citados, aperfeiçoando o texto legislativo no que concerne as relações de família, a fim de evitar demandas no judiciário quando da definição do regime de bens a ser tratado pelos cônjuges.

Em face do exposto, solicito aos ilustres Parlamentares o indispensável apoio à aprovação desta proposta de alteração de lei ordinária, que certamente constituirá um passo importante rumo à justiça social.

Sala das Sessões,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
Do Regime de Comunhão Parcial

.....

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/12/2011.